

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 922, DE 1999

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1.º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2.º O PRONAF assenta-se na estratégia da parceria entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, estadual, distrital, municipal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações sociais.

Parágrafo único. A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF depende da adesão dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às suas normas operacionais e à efetivação de contrapartidas.

Art. 3.º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta lei, aquele que satisfizer simultaneamente os seguintes requisitos:

I – explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II – não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III – utilize predominantemente o trabalho familiar, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária exigir;

IV – no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

V – obtenha renda bruta familiar anual de até R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente pela inflação anual;

VI – resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos Gerais

Art. 4.º O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar tem como objetivos:

I - melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de ocupação e renda;

II - proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;

III - fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

IV - adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno, dentro do calendário agrícola, e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;

V - atuar em função das demandas estabelecidas, nos níveis municipal, estadual, federal e do Distrito Federal, pelos agricultores familiares e suas organizações;

VI - agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios por ele proporcionados sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;

VII - estimular a participação dos agricultores familiares e de seus representantes no processo de discussão dos planos e programas;

VIII - promover parcerias, entre os poderes públicos e o setor privado, para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;

IX - estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisa e produção, dentre outras;

X - apoiar as atividades voltadas para a verticalização da produção dos agricultores familiares, inclusive mediante financiamento de unidades de beneficiamento e transformação, para o desenvolvimento de atividades rurais não-agropecuárias, como artesanato, indústria caseira e ecoturismo, notadamente como forma de facilitar a absorção de tecnologias;

XI - incentivar e apoiar a organização dos agricultores familiares através de políticas públicas voltadas para a geração de ocupações produtivas e melhoria da renda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os beneficiários de projetos de assentamento integrantes do Programa nacional de Reforma Agrária e do Banco da Terra são considerados agricultores familiares.

CAPÍTULO III

Da Gestão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Art. 5.º O Poder Executivo planejará, coordenará e supervisionará o PRONAF, com prioridade para as seguintes ações:

I - apoiar a reorganização institucional que se fizer necessária nos Estados ou no Distrito Federal e nos Municípios, visando a adequação das políticas públicas aos objetivos do PRONAF;

II - apoiar e promover, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as organizações dos agricultores familiares, as entidades da sociedade civil e os agentes financeiros, linhas de financiamento para a adequação e implantação da infra-estrutura física e social necessária ao desenvolvimento e à sustentabilidade da agricultura familiar;

III - propor mecanismos adequados à concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso;

IV - propor a distribuição geográfica e sazonal dos financiamentos;

V - acompanhar a execução dos planos de trabalho dos agentes financeiros referentes aos recursos provenientes do Orçamento Fiscal da União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos Fundos Constitucionais, para verificar o cumprimento dos objetivos e das metas do PRONAF e dos planos de safra correspondentes;

VI - promover ações para viabilizar a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares e de suas organizações e parceiros, de modo a proporcionar-lhes os conhecimentos, as habilidades e as tecnologias indispensáveis ao processo de produção, beneficiamento, agroindustrialização e comercialização, assim como para a elaboração e o acompanhamento dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - assegurar o caráter descentralizado de execução do Programa e o estabelecimento de processos participativos dos agricultores familiares e de suas organizações, na implementação e avaliação do PRONAF;

VIII - elaborar a proposta de programação físico-financeira anual do PRONAF;

IX - preparar acordos, convênios, contratos e instrumentos similares, bem como liberar os recursos para o financiamento dos projetos aprovados no âmbito dos Planos Municipais.

Art. 6.º O PRONAF será constituído por órgãos federal, estadual, municipal e outros organismos co-participantes e gerido por Conselhos de

Desenvolvimento Rural e de Apoio à Agricultura Familiar criados no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 7.º O financiamento da produção dos agricultores familiares e de suas organizações será efetuado pelos agentes financeiros, no âmbito do PRONAF, segundo normas específicas a serem estabelecidas nas instâncias competentes, contemplando, inclusive, a assistência técnica, de modo a atender adequadamente às características próprias desse segmento produtivo.

§ 1.º Nos financiamentos de que trata este artigo, será dada prioridade às propostas de investimento, de custeio e assistência técnica devidamente apreciadas pelos Conselhos de Apoio à Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural.

§ 2.º As propostas de financiamento apresentadas pelos agricultores familiares e suas organizações deverão ser submetidas aos agentes financeiros, a quem cabe analisar e conceder o empréstimo correspondente, observadas as normas específicas a serem estabelecidas nas instâncias competentes.

Art. 8.º A assistência técnica e extensão rural deverá ser mantida pelo Poder Público propiciando aos agricultores familiares acesso à tecnologia adequada na busca de níveis de produtividade da Terra compatíveis com a disponibilidade dos recursos naturais.

Art. 9.º O Programa de Garantia de Atividades Agropecuária (PROAGRO) assegurará aos agricultores familiares a exoneração de obrigações financeiras relativas a operações de créditos rural de custeio, quando ocorrer frustração de safra devido a fenômenos naturais, pragas e doenças incontroláveis, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo definir os preços mínimos dos produtos agropecuários, baseados nos custos de produção e nas condições oferecidas pelo mercado.

Art. 10. Os créditos rural e cooperativo, subsidiados pelo Tesouro, serão estimulados pelo Poder Público e destinam-se ao atendimento prioritário dos agricultores familiares e dos assentados pelos Programas de Reforma Agrária e de Colonização, na forma de regulamentos.

§ 1.º Os encargos financeiros incidentes sobre os créditos rural e cooperativo serão fixados pelo Poder Executivo de forma regionalizada para

cada modalidade e de acordo com a capacidade produtiva dos agricultores familiares.

§ 2.º Sobre os encargos financeiros de que trata o § 8.º, poderão ser concedidos bônus de adimplência, de forma regionalizada, aos agricultores familiares em conformidade com o regulamento.

Art. 11. A União integrará recursos de todos os órgãos federais que atuem no setor, e concentrará nos agricultores familiares as ações na concessão de crédito favorecido, desenvolvimento tecnológico, profissionalização e infraestrutura física e social.

§ 1.º A União condicionará o seu apoio técnico e financeiro a programas agrícolas dos Estados, Distrito Federal e Municípios à adoção de idêntico comportamento por estas instâncias de governo.

§ 2.º As operações de financiamento de custeio e investimento realizadas no contexto do PRONAF obedecerão a uma taxa de juros máxima de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual e prazo de carência adequado.

Art. 12. O Poder Executivo alocará anualmente em suas propostas orçamentárias recursos financeiros suficientes ao funcionamento e expansão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, de de 2001.

Deputado **CARLOS BATATA**